

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA/PNAE Nº 001/2024 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL - RS

PROCESSO Nº. 001/2024

Motivo: Observamos, em várias licitações, a presença de empresas ou cooperativas que apresentam produtos acompanhados de documentação associada a um CNPJ diferente. Isso não está em conformidade ou não coincide com a **Declaração de Produção Própria** e as legislações específicas relacionadas ao produto em questão, que, neste caso, é o suco de uva. Com o intuito de esclarecer qualquer desencontro de informações, buscamos a análise do presente recurso.

SUCOS MONEGAT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.736.426/0001-08, com sede na Linha Araújo e Souza, S/N, na cidade de Garibaldi/RS, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14133/21, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o habitual respeito, para dizer e requerer o que segue:

Inicialmente, cabe ressaltar que os atos praticados pela Administração, através da Comissão de Análise e Julgamento, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente são pautados pelos princípios da Isonomia, Legalidade, bem como, da Publicidade, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Deste modo, considerando a ata publicada em 31/01/2024, que declara como vencedor ALISON ALBERTO HERBERT para o item 47 – suco de uva integral, vem requerer esclarecimentos referentes à origem do produto, ainda, sobre o cumprimento dos critérios legais do edital. A entidade executora classificou ALISON ALBERTO HERBERT com a justificativa de que o mesmo **possui suco de uva orgânico**, conforme item 5.3 do edital. Sobre isso não há nenhuma ressalva, **desde que sejam observados os critérios de habilitação da vencedora**.

Sendo que o item 3.4.1 incisos V e VII do Edital de Chamada Pública nº 001/2024 e os incisos VI e VIII, do § 3º do art. 36 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, disciplinam que, para fins de habilitação, o licitante deve fornecer uma declaração de que os produtos

a serem entregues são produzidos pelos seus associados (conforme sua DAP Jurídica). Além disso, também exige: “a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas”.

Nessa esteira, o Caderno de Legislação 2023 do FNDE¹, na página nº 204, no item 4.10, *in verbis*:

Segundo a Resolução do FNDE nº 06/2020, os fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE **devem apresentar prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, isso significa que a Entidade Executora (município, estado, Distrito Federal, escolas federais) deve solicitar os documentos necessários que comprovem a garantia higiênico sanitário dos alimentos adquiridos para o PNAE. O documento a ser apresentado depende do tipo/item de alimento a ser adquirido. A orientação é seguir os normativos do MAPA e da Anvisa, que simplificam os procedimentos de regularização sanitária nas aquisições de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar no âmbito do PNAE, estabelecendo segurança do produto destinado ao consumo do alunado. (Grifamos).**

Após os esclarecimentos supracitados, é viável que a entidade executora ateste que o produto relacionado no projeto de venda é oriundo de produção dos associados **que possuem DAP Física, os quais compõem a empresa Alison Alberto Herbert**, por meio de documentações do MAPA, que é responsável por regulamentar a produção e comercialização do suco de uva. **E sendo produto orgânico, que seja apresentado o Certificado de Conformidade Orgânica próprio e dentro da validade. De nada vale estar em nome de terceiros. Se Alison Alberto Herbert diz terceirizar o envase, este deve cumprir com as legislações de terceirização do MAPA.**

Todos os produtores de suco de uva devem atender as exigências do MAPA, com todos os custos e processos que isto implica. Sobre isso, importante dizer que, em caso de **terceirização de alguma etapa do processo produtivo**, a produtora (licitante) precisa atender principalmente **aos artigos 25, 26 e 27, 28, 29 e 30** da Instrução Normativa nº 72 de 2018, do MAPA² a qual consta no Caderno de Legislação 2023 do FNDE como uma das legislações a serem observadas.

¹ Disponível em: < https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/copy_of_Cadernodelegislao_PNAE_2023.pdf>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/arquivos/in-no-72-de-16-de-novembro-de-2018.pdf>>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

O respeito às normas assegura que o suco de uva seja realmente de produção da empresa licitante. Terceirizar alguma etapa da produção, apresentando apenas um contrato de prestação de serviços e registro no MAPA de outro CNPJ, **sem nenhuma comprovação de vínculo da produtora com o MAPA**, com certeza traria prejuízo ao Erário, pois estaria comprando um produto inferior ao que está sendo realmente ofertado na licitação, **principalmente se tratando de produto orgânico**. Essa análise criteriosa se faz extremamente necessária, pois somente assim impacta no atingimento do objetivo perseguido pela legislação quando da flexibilização do processo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, não permitindo uma burla do sistema.

Assim, o presente recurso visa buscar informações se ALISON ALBERTO HERBERT atende ao disposto na legislação em vigor. Verificar se o produto relacionado no projeto de venda **é oriundo da produção dos associados que possuem DAP Física** que compõem a empresa, apresentando, além de um Contrato de Prestação de Serviços (caso terceirize), **o próprio Certificado de Conformidade Orgânica e o próprio Certificado de Registro de Produto no MAPA**, que é quem regulamenta e estabelece as normas higiênico-sanitárias do suco de uva. Cumprindo com as legislações mencionadas acima, caso contrário, em respeito às normas e ao Princípio da Legalidade, sendo um vício sanável da licitação, que prossiga com a ordem classificatória, eliminando quem não cumpriu com a legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Garibaldi, RS, 5 de fevereiro de 2024.

Valcedir Monegat
Responsável Legal
SUCOS MONEGAT LTDA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E30F-BADC-64F0-1047> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E30F-BADC-64F0-1047



Hash do Documento

EDDA97EBF827192773E0014558D4988B7A45072041D5102D7003A19FC277705B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2024 é(são) :

Valcedir Monegat - 608.831.890-20 em 05/02/2024 10:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

